

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 14.052/004.144/92-16

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1994 - ACORDÃO Nº 107-1.372

RECURSO Nº 107.139 - IRPJ - EX. 1989

RECORRENTE: DIPLOMATA TURISMO LTDA

RECORRIDA : DRF EM BRASILIA/DF

Normas Processuais - Impugnação
Intempestiva - Não interposta a
impugnação no prazo estabelecido em
lei. não se instaura a fase
litigiosa, não podendo o recuro,
dessa forma, ser objeto de
conhecimento quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1994

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 79 MAI 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA
REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro
MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PROCESSO Nº 14.052/004.144/92-16

RECURSO Nº 107.139

ACÓRDÃO Nº 107-1.372

RECORRENTE: DIPLOMATA TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ - Ex. 1989, decorrente de falta de adição ao lucro líquido de gratificações a administradores, cuja intimação se verificou em 17 de setembro de 1991.

Em 21 de outubro de 1992 foi interposta impugnação de fls. 01/03.

As fls. 20/21, decisão da autoridade monocrática julgando a impugnação perempta.

Inconformada, a impugnante interpôs recurso de fls. 25/28, alegando que a única notificação recebida e da qual tomou conhecimento foi a impugnada tempestivamente, cujo aviso de cobrança anexo ao lançamento suplementar indica como data 18.09.92.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme aviso de recepção de fls. 18, protocolado pelo Condomínio do Conjunto Nacional Brasília, a intimação foi recebida em 17 de setembro de 1991 correndo, a partir daí, o prazo para interposição da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

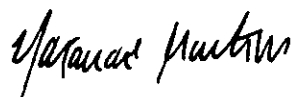
PROCESSO Nº 14.052/004.144/92-16
ACÓRDÃO Nº 107-1.372

A data de 18.09.92, indicado no documento de arrecadação emitido pelo processamento eletrônico, denominado de Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Jurídica, nada tem a ver com prazo para interposição de recurso administrativo.

Trata-se, apenas, do último prazo dado pela administração antes da inscrição do crédito na dívida ativa da União e de sua execução judicial forçada, visto que a Recorrente, quando lhe foi facultado, não impugnou o lançamento de ofício que sofreu.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 6 de julho de 1994.



Natanael Martins - Relator.